



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CRISLANE DOS SANTOS

**LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO ANIMAL: UMA NECESSIDADE
SOCIOAMBIENTAL**

ARACAJU
2020

S23I

SANTOS, Crislane dos

Legislação para Proteção Animal: uma necessidade socioambiental / Crislane dos Santos; Aracaju, 2020. 29p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Necéssio Adriano Santos.

1. Direitos dos Animais 2. Maus Tratos 3. Influências Culturais
4. Socioeconômicas.

343.58(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

CRISLANE DOS SANTOS

LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO ANIMAL: UMA NECESSIDADE SOCIOAMBIENTAL

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 9,5

Necéssio Adriano Santos

1º Examinador (Prof. Me. Necéssio Adriano Santos)

2º Examinadora (Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade)

3º Examinador (Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco)

Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.

Legislação para Proteção Animal: uma necessidade socioambiental*

Crislane dos Santos

RESUMO

O Direito Animal é alvo de diversos debates sociais, principalmente quando o assunto é maus tratos. A existência de várias influências no combate quanto da realização deste ato, visto como hedionda pela maioria da sociedade. Objetiva-se então, compreender a relevância do combate aos maus, sob o olhar da jurisprudência. Focando na construção da Jurisprudência do Direito Animal, comentando alguns fatores influenciadores para os maus tratos, consequências do abandono e do tráfico para a vida humana, citando ações mundiais e do STF dentro da temática. Através da pesquisa bibliográfica, debatendo várias ideologias na construção de um senso comum sobre o assunto. A síntese da jurisprudência do direito animal, vem da manifestação de várias pessoas, que através de grupos de defensores, contribuíram relevantemente, para as ações do Poder Legislativo sobre o tema. A influência da cultura ou da religião, aparenta relevância neste quesito, sem deixar esquecer a situação socioeconômica e educativo, ações muitas vezes vistas como inofensivas, podem conter uma infração da lei. A legislação ambiental brasileira, uma das mais completas do mundo, auxiliam no combate da prática, no entanto há questões culturais delicadas, necessitando do auxílio do Supremo Tribunal Federal para trazer a luz a respeito da problemática questionada. Sendo uma ação que causa desconforto na sociedade, ainda há questões que deverão haver debates por serem questões polemicas, como algumas manifestações culturais.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Maus Tratos. Influências Culturais e Socioeconômicas.

1 INTRODUÇÃO

A defesa dos animais é assunto amplamente discutido em mídias sociais. Os ativistas que desempenham esta atividade hoje em dia, conta com a ajuda de legislações específicas para o combate aos maus tratos. A coexistência interespecífica, entre os humanos e os outros animais, sempre possuiu aspectos positivos e negativos. Mesmo com a existência de leis ambientais, a realidade no cumprimento da normativa, na maioria das vezes, não é realizada com a eficiência necessária.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

Há várias influências que motivam a prática dos maus tratos, que possuem ação direta e indireta na vida cotidiana. Com diferentes pontos de vista sobre o tema, a existência de decretos e leis auxiliam nas ações tomadas na presença de certas situações do cotidiano. Quando ocorre, nem a resolução acontece de acordo com a legislação vigente. O resultado dessas ações inclui danos físicos ou psicológico, muitas vezes permanentes, quando não causam a morte do animal, instantânea ou após um período de tempo devido a complicações oriundas da negligência no socorro dos mesmos.

Sendo uma situação degradante, o abandono de animais, é um problema no contexto social urbano e rural. São descartados em diversos lugares, ocasionando diversos problemas públicos, em sua maioria, na área da saúde. Algumas das doenças que assolam a humanidade são consequências da falta cuidados no tratamento de animais, seja por higiene ou saneamento básico. Sem mencionar as consequências ambientais da contaminação pelo descaso na criação de animais.

No Estado de Sergipe, principalmente no interior, o descarte de animais é tão comum que assusta, causando diversos problemas a população local, mesmo desrespeito à Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998) que garante proteção a fauna, dos art. 28 ao 32. Ainda assim, existem dentro da legislação brasileira, algumas leis importantes na área, o Decreto nº 24.645/1934 (BRASIL, 1934), de proteção aos animais e o Decreto nº 3.688/1941 (BRASIL, 1941), das contravenções penais, e a Lei nº 18.366/2018 (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que os maus tratos não abrangem apenas aos animais de estimações. Aqueles que são traficados sofrem diversos traumas e danos, muitas vezes irreversíveis. Como também, as formas de “educar” os animais utilizados para diferentes atividades socioeconômicas. O conhecimento jurídico desta temática é importante tanto para a população, quanto aos profissionais da área do Direito. A viabilidade desta obra, está na reunião de diversos trabalhos dentro do tema, por diversos autores, reunindo várias ideologias dentro desse contexto.

Objetiva-se então, a compreensão e análise das medidas protetiva aos animais nos dias atuais da legislação brasileira, e como essas leis são executadas dentro do Estado de Sergipe. Especificando a análise da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1996, nos Art. 28 a 32, assim como, aprofundar os conhecimentos a respeito da Lei de Proteção aos Animais, Decreto nº 24.645/1934, e a Lei de Contravenções Penais, Decreto nº 3.688/1941, e como elas auxiliam a Lei de Crimes Ambientais no combate aos maus tratos a animais.

Estudando também, as questões sociais envolvidas no tema sob uma perspectiva jurídica. Trazendo, não somente um histórico ou estudo de caso, mas refletindo sobre a necessidade do Direito Animal na construção da sociedade. Elucidando ainda, as mudanças do comportamento da sociedade perante este acontecimento. No entanto, será ressaltado também, que mesmo diante de uma jurisprudência, ainda há relatos de casos de maus tratos, de várias maneiras.

A metodologia utilizada é de caráter bibliográfica e documental, por meio de pesquisa em livros, artigos e documentos, explorando diversas ideologias do assunto. Descrevendo ações que possam ocasionar problemas jurídicos, promovendo uma discussão entre diversos autores. Buscando também, exemplos de casos onde houve penalidades em denúncias ou flagrante de desrespeito à normativa dentro da temática.

Inicialmente, será retratado, fatores influenciadores para a construção de uma legislação específica para a resguardar os animais não humano, a síntese da jurisprudência direcionada aos animais. Citar os fatores influenciadores dos maus tratos, como também, consequências do abandono e tráfico, visando as consequências, diretas e indiretas, para a humanidade. Comentando algumas ações mundiais construídas nesse sentido, através de manifestos mundiais em alguns países, como também o exercício da função do Supremo Tribunal Federal em questões delicadas envolvendo tradições culturais dentro da temática desta obra.

2 APONTAMENTOS INICIAIS: APRESENTAÇÃO DE CONCEITOS

2.1 Do Histórico na Construção da Defesa dos Animais

O movimento em prol da defesa dos animais possui inúmeros adeptos pelo mundo. A relação dos homens com os animais domesticados ao longo da história tem várias ações de aproximação e distanciamento dependendo das funções atribuídas ao animal em questão (OSORIO, 2013). Aprobato Filho (2006) cita, em sua obra, sobre o processo de mobilização urbana culminou pelo extermínio de algumas espécies e isolamento de outras que outrora, estavam em convívio com a humanidade. Em algum momento, a expulsão ou eliminação de animais deu lugar a políticas públicas de contenção, atestando a proteção da saúde humana, mas abrindo ocorrência para superpopulação de dos PETs, os animais de estimação (OSORIO, 2013).

Para Li (2000), o processo de urbanização e industrialização contribuiu no surgimento de movimentos de proteção a animais, militando e condenando contra qualquer crueldade praticada, diretamente ou indiretamente, uma sociedade formada por membros de média e alta classe social. Dentre os espécimes dentro da proteção do movimento, eram aqueles que estavam presentes em brigas (diversão das classes populares), os de tração (Utilizados para trabalhos) e os de abate (quando se tratava da forma de abate), no entanto, vale ressaltar, que tais sociedades não interferiam no processo de criação desses animais ou atividades relacionadas a elite, mesmo a caça esportiva (OSORIO, 2013).

Para Garcia, Calderón e Ferreira (2012), a partir de 1990, houve o surgimento de um movimento social contra o extermínio de animais sadios que foram abandonados. Ganhando força internacionalmente, e mais tarde incorporado pela população brasileira, incentivando a criação de legislação específica no âmbito federal estadual e municipal (GARCIA, CALDERÓN, FERREIRA, 2012). Como resultado da conscientização de ações anteriores a este fato.

Na década de 1950, houve alterações no comportamento do estado quanto ao problema dos animais abandonados, ao invés de capturar e sacrifício, iniciou medidas preventivas contra o abandono, possuindo como principal alteração de prescrição, o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde (OMS) no ano 1973, indicando o extermínio de animais capturados nas ruas e não havendo procura pelo responsável, prevenindo futuras doenças e o 8º relatório de 1992, postulando, prevenir o abandono, esterilizar e vacinar os animais quanto educar os responsáveis pela guarda, de jurisprudência específica, do monitoramento do comércio e registro de animais e acolhimento seletivo daqueles que se encontram em abandono, para essas situações, é necessária, em sua maioria, da ação do Poder Público (OSORIO, 2013).

Quando se trata na defesa dos animais, é notável a existência de vários movimentos que possui a mesma ideologia, mas com aplicabilidades divergentes. Portanto, suas atividades são desenvolvidas direcionadas a um arquétipo preestabelecido.

É notável que cada movimento de defesa dos animais, elege apenas algumas espécies, cujo a comunicação se dá por sons não compreensíveis aos humanos, serão alvos de suas ações, mesmo que tenham diferentes visões epistemológicas e/ou práticas, por meio dessa reflexão, há uma ascensão da sensibilidade humana direcionadas aos animais não humanos, sendo os mesmos, não vistos como portadores de direito e, teoricamente, não interferem a esfera da vida em sociedade (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

Para Bekoff (2010), a humanidade sempre ignorou o fato dos outros animais possuírem emoções e suas relações com as demais espécies, assim como promover mudanças no contexto social, sendo então uma relação assimétrica entre espécimes humanos e não-humanos. Mas vale ressaltar, quando se analisa os recentes casos de maus tratos, como também, o crescimento de ações protecionistas e abolicionista, notam-se relevantes mudanças no comportamento e cenário de nacional (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

Mesmo aqueles que possuem zeladores, existe a possibilidade de sofrerem algum dano ao longo da sua vida, seja ele por trauma, sofrimento ou estresse, quando não são os três juntos, o que desencadeia transtornos físicos ou mentais gerados pela irresponsabilidade humana perante o tratamento aos animais que estão aos seus cuidados, que, ao perceber certas mudanças ou apresentar aspectos, físicos ou comportamentais, os despreza, descartando-os em diversos locais, muitas vezes adotando outro exemplar para substituí-lo, vistos, portanto, como objetos e não como um ser vivo (SPAREMBERGER&LACERDA, 2015).

2.2 Da Construção de Políticas Públicas em Defesa dos Animais Não-Humanos

Silva (2013) cita a utilização de outros animais como parceiros de trabalho pela humanidade, demonstrando um engrandecimento moral dos animais não-humanos pelos humanos, em suas palavras, “A cooperação mútua no trabalho parece estar ligada a uma atividade moral dos homens e dos animais. Há uma reciprocidade de estímulos e respostas por parte de ambos” (SANTOS,2013, p.60). Segundo Pinker (2013), retrata uma realidade na qual diversas culturas e sociedades humanas maltrataram animais no decorrer da história.

A ideologia condenatória dos maus tratos aos animais não é algo novo na história. Foi defendida diversas vezes ao longo dos séculos, por moralistas clássicos, ideias desenvolvidas por escolásticos medievais, sendo então, subsequentemente sustentada no período moderno. No entanto, vale ressaltar, que a preocupação com os maus tratos sofridos pelos animais, não vinham de uma benevolência direcionada a saúde, pois, pensavam que tal ação refletia brutalmente ao caráter humano, ecoando a violência a seus semelhantes de espécies (THOMAS, 2010).

Os animais de companhia, os domésticos, encontram-se entre os menos protegidos pelas ações governamentais, à medida que, o aumento de pessoas preocupadas e interessadas na defesa de animais, em companhia da irresponsabilização das funções atribuídas ao poder público (LEWGOY *et al.*, 2015).

Com as pesquisas na área da etologia, descobriram-se muitos comportamentos antes visto como um diferencial humano. Bekoff (2010) notou a existência de ética dentre os animais estudando as brincadeiras em filhotes de cães. King (2014) citou em sua obra, evidências da presença do luto em outros animais. DeWaal (2011) em sua pesquisa, encontrou sentimentos de reciprocidade e empatia em animais não humanos, apontados por ele, como característica fundamental da moralidade.

Durante o dia a dia, a humanidade pode observar capacidades tanto emotivas quanto cognitivas nos animais não-humanos, sem a necessidade de precisar da ciência para haver respeito. A comprovação científica usada no discurso de sensibilidade dentro de uma sociedade que ainda se encontra numa crença de superioridade racional, objetiva sensibilizar e conscientizar as pessoas sobre essa questão, sendo a principal arma da ciência, os sentimentos dos animais não humanos (BAPTISTELLA, 2015).

Os animais de companhia, os domésticos, encontram-se entre os menos protegidos pelas ações governamentais, à medida que, o aumento de pessoas preocupadas e interessadas na defesa de animais, em companhia da irresponsabilização das funções atribuídas ao poder público (LEWGOY *et al.* 2015).

Sparemberger e Lacerda (2015) comenta que fora da vista comum, geralmente em lugares de pouca visibilidade movimento animais são descartados como abjetos quebrados que não possuem mais valor. Muitas vezes morrendo por não possuírem condições próprias de sobrevivência, perdem a vida, e seus tutores, ao invés de zelar por sua saúde, os despacham como um brinquedo que já perdeu a graça, pois receiam os encargos financeiros que possam surgir (SPAREMBERGER & LACERDA, 2015).

É visto que recentemente os governos municipais buscam, por meio de políticas públicas, administrando a situação dos animais domésticos que se encontram abandonado em meio urbano, reformulando suas ações de extermínio de animais abandonados, trocando-as por esterilizar e incentivar a adoção responsável, orientada por equipes multidisciplinares. Em Guarulhos (SP), sobressai perspectiva e, na cidade de Porto Alegre (RS), possui uma Secretária Especial dos Direitos dos Animais, produzindo e desenvolvendo ações protetivas voltada a animais urbanos de rua (LEWGOY *et al.*, 2015).

Pandolfo (2010) cita que, legalmente, os municípios são os principais responsáveis pelo cuidado para com os animais sem tutores viventes em ruas, e com sua falha, a responsabilidade de amparar os espécimes abandonados passa para cidadãos comuns. Pessoas unidas pelo mesmo

desejo formando ONGs para procurar, cuidar e auxiliar na obtenção de um lar definitivo para aqueles encontrados em situação de abandono.

Para reverter essa situação, as políticas públicas são elaboradas e implantadas, buscando resultados na forma de exercício da função que lhe são atribuídas, distribuindo e redistribuindo tal poder, trazendo consigo um papel de conflito social quando em processo de decisão, da repartição dos custos e benefícios sociais (GUILHON, 2002).

Sabendo deste fato, o Ministério Público, assumindo o papel de defensor do ambiente e tutor dos animais, velar a execução da norma protetora suprema, batalhando voltado ao impedimento na existência de nenhuma lei infraconstitucional legalize os maus tratos, mesmo se o mesmo possua base socioeconômica justificando tal barbaridade, isso inclui pesquisa científica, diversão pública ou atos religiosos que causem qualquer ação desvirtuada ou sanguinária, cabendo ainda aos promotores agirem contra as ações hipócritas, com fundo injusto, providas de tradições desrespeitosas como também os subterfúgios jurídicos que justifiquem esta barbárie contra inocentes (LEVAI, 2006).

Sabendo deste fato, é necessário também, o apoio da população brasileira, cooperando com denúncias de infrações, apoiando os órgãos competentes na luta em prol da defesa dos direitos animais.

2.3 Da Jurisprudência e a Constituição Federal de 1988

Quando se abre uma discussão dessa proporção, a situação jurídica dos animais debate-se a quebra ideológica do antropocentrismo, pensamentos respaldados nas descobertas científicas nas áreas biológicas, etológicas e na genética dos animais, sendo então, assunto de profunda reflexão dentro do Congresso Nacional sobre sua repercussão social e jurídica (BIZAWU, 2015; LOURENÇO, 2008; NOGUEIRA, 2015). Dentro da Constituição Federal, há referência sobre a responsabilidade do Poder Público sobre a questão socioambiental dos maus tratos aos animais, orientando da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do

patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.(BRASIL, 1988).

Levai (2006) considerada como uma das mais avançadas legislações do planeta, as leis ambientais brasileiras, parece não cobrir a sentença dada aos milhões de espécimes que são sacrificados nos matadouros, nos laboratórios de pesquisa ou galpões de extermínio. Há aqueles que sofrem nas fazendas de criação, em apresentações de circo ou em arenas públicas, também existem aqueles que perecem em gaiolas ou em espaços insalubres, somente para atender as necessidades de um opressor (LEVAI, 2006).

No histórico legislativo brasileiro, a primeira ação regulamentadora oficial na proteção dos animais foi o Decreto nº 16.590/1924 (BRASIL, 1924), sendo substituído por uma norma mais completa e atual, a Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), sendo também, auxiliados pela Lei nº 3.688/1941, das contraversões penais em casos de crime contra animais (BRASIL, 1941).

Regis e Cornelli (2017) comentam, em sua obra, sobre a perspectiva legal sobre como os animais não humanos são vistos, apontando-os como objetos, após uma pesquisa exploratória no banco de dados do Congresso Nacional. Esta é uma alteração na condição de objeto que os animais possuem que necessitam de atenção legislativa, assim, receberam um novo enquadramento como seres vivos com ordenamento jurídico protetivo (REGIS; CORNELLI, 2017).

Dentre as leis federais relacionadas, direta ou indiretamente, à tutela dos animais (da fauna), pode-se citar as seguintes: Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto n. 221/67 (Código de Pesca, complementado pela Lei 7.679/88), Lei n. 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei n. 8.974/95 (Engenharia Genética), além, , das Leis n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público papel de guardião da natureza (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p.195).

Mediante as recentes publicações e interesses nas redes sociais. Os movimentos sociais em prol dos animais, a comoção levou as casas legislativas a criação de projetos de leis que visam amparar os animais ocorrendo, segundo Regis e Cornelli (2017), transitou por diversas vezes, tentativas de protocolar uma legislação específica, que, de acordo com esses autores, em suas palavras “Utilizou-se os indexadores “animal” e “animais”, identificando-se 242 projetos de lei, sendo 26 no Senado Federal e 216 na Câmara dos Deputados, dos quais nove se relacionam diretamente com a questão da situação jurídica dos animais” (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 193), dando a entender o empenho e importância desta causa.

3 ANÁLISE PERTINENTE ENTRE TEORIAS E SEUS EMBATES

3.1. Dos Fatores Influenciadores aos Maus-Tratos à Animais

As situações vivenciadas na vida das pessoas são tão frequentes que se tornam normal, assim acontece com a crueldade dirigida aos animais, é comum presenciar este ato no cotidiano, sendo os únicos a perceberem tal acontecimento, suas maiores vítimas, os próprios animais. As justificativas sobre o porquê de não denunciar essa transgressão, muitas vezes bem clara e contendo muitas testemunhas, são das mais variadas, desde não acreditar que não há um crime acontecendo ou simplesmente possui medo da repercussão diante da sociedade (DELABARY, 2012).

O autoritarismo humano sobre os outros animais aniquilam sua liberdade e dignidade de seus alvos muitas vezes indefesos a essa investida, estimulando as mais variadas formas de abusos, dos maus tratos e principalmente da crueldade, ou em casos mais peculiares, disciplinados a se tornarem violentos, sendo portados como verdadeiras armas (SANTANA; OLIVEIRA, 2007).

O egocentrismo humano, autoproclamado como o centro do universo, partindo do pressuposto que os outros animais devem-lhe ter serventia, satisfazendo suas necessidades. Atribuindo a si próprio, o título de único animal racional vivente no planeta. No entanto, sobre a concepção do filósofo grego, Aristóteles (2007) “a vida parece ser comum até as próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois as atividades de nutrição e crescimento”, sendo então uma característica compartilhada entre os seres vivos, “a seguir, há atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais”, atribuídas pelos órgãos do sentido, “resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possui-lo e de pensar”.

Tendo esse pensamento como fator influenciador no ato de subjugar os outros animais, autodeclarando-se possuidor do direito de causar danos físicos e/ou psicológicos por serem os “donos”. Essas situações muitas vezes omitidas pela população é um dos aspectos de imensa preocupação, garantem a continuidade desses delitos cruéis aconteçam impunemente e ainda sejam transmitidos adiante contaminando a próxima geração com tal comportamento (DELABARY, 2012).

Essa situação, de desconsideração que cada criatura e sua singularidade como também seu caráter considerado sagrado como forma de vida, muitas vezes são as respostas, que

acreditam justificar, para a tutela da fauna, dependendo da serventia que possam ter, tratados então, como mercadorias, matéria-prima ou até como produto de consumo, sendo negado a eles a sua condição de seres vivos sensíveis que necessitam de proteção, pelo ponto de vista jurídico (LEVAI, 2006).

A tradição de um povo, também pode ser uma forma de agressão, um exemplo e as touradas espanholas, que infligem sofrimento, como também aos rituais de matança coletiva de carneiros oriundos das festividades da cultura mulçumana (LEVAI, 2007). No Brasil existem eventos que possuem sua parcela de crueldade, como os rodeios e eventos cujo objetivo é premiar o participante se manter em cima de cavalos e touros por mais tempo possível (SOUZA, 2008).

Pignata Sobrinho (2006) lembra, em seu trabalho, outras manifestações culturais que ocorrem também, não em modo generalizado, crueldade contra animais, que devem estar na lista de movimentos que não devam conter animais presentes, são os circos, a farra do boi, os rodeios e as famosas brigas de galo.

E nesses rodeios, que animais naturalmente mansos, já em seu último estágio de vida, são submetidos a dor intensa, várias vezes, assim quando apresentados em rodeiam, dão a impressão de estado “selvagem”, portanto apresentam estado furioso e indomável, garantido a diversão de quem vai assistir (SOUZA, 2008). Nessas apresentações, onde é mostrada apenas as partes sobre a supremacia humana sobre os outros animais, não apresentam todo o sofrimento por trás daquela “diversão”.

Talvez essa visão de crueldade, tenha surgindo de uma visão distorcida fundamentada através das religiões monoteístas (judaísmo e cristianismo), segundo a Bíblia Sagrada relata que “Deus fez o homem a sua imagem e semelhança” (GENESIS, 5:2), uma imagem distorcida dessa passagem, coloca o homem como superior, sendo como o ápice da criação (SANTANA; OLIVEIRA, 2002).

Tendo então essa justificativa, poderia ele, deter o poder de decidir sobre o que fazer como os outros animais que lhe deve serventia, pois seriam apenas criados como servir a humanidade. Como intervir quando a visão é tão enraizada na cultura de uma população, entender a importância e singularidade de cada vida é essencial para o respeito ao meio ambiente e seus moradores.

No entanto, vale ressaltar, que nem sempre a agressão física a animais é sinônimo de crueldade humana, devem-se levar em conta as condições financeiras daquele que tem a tutela do animal. Um estudo feito no município de Pelotas – RS, apontou um dado interessante sobre

as principais alterações que acontecem nos cavalos de carroça, demonstrou os fatores de tal modificação decorrentes do manejo inadequado do animal, levando em conta a má alimentação, do excesso de esforço físico diário e o estado precário das carroças (FEIJÓ *et al.*, 2007). Em contrapartida, se o responsável diminuir as atividades diárias ou comprar uma carroça mais adequada, influenciara no resultado financeiro de forma negativa, então mesmo se o cavalo estiver machucado, é forçado a realizar as tarefas.

Os fatores culturais, os sociais, a falta de informação e o poder aquisitivo como principal incentivador dos abusos que ocorrem em cavalos, sendo os cidadãos, veem indispensável, o uso de cavalos para conseguir seu sustento. Essa família, por falta de opção e oportunidade, pois se trata de um trabalho perigoso mediante ao grande fluxo do trânsito presentes nos grandes centros urbanos, sem mencionar os danos à saúde pela exposição diária a poluição (FEIJÓ *et al.*, 2007).

Mesmo diante de tantos casos de crueldade física aos animais, não é a forma mais comum de delito, pois há uma transgressão a legislação que não é visto como crime pela população mais leiga é de manter animais silvestre em cativeiro, seja por razões pessoais ou econômicas, pois quem vende um animal, ilegalmente, satisfaz o desejo de adquirir um animal de quem compra (CASTRO, 2006).

Com o intuito de proteger a fauna brasileira, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), possui nove artigos com instruções sobre crimes vinculados a fauna, uma vez que, contribuem significativamente para o equilíbrio ambiental. Tendo como exemplo, o artigo 32 que versa sobre:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esta normativa é bastante direta quanto a posição da jurisprudência neste contexto. Orientando ainda, a punição social que o sujeito infrator sofrerá em caso de haver tal desrespeito. Sendo então, importante para a conservação ambiental e respeito ao meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável, por assim dizer.

3.2 Das Consequências do Abandono e o Tráfico de Animais

Os humanos, através do convívio com os animais, proporcionam, alívio depois de uma presenciar situações tensas, a capacidade e disponibilidade ininterrupta na demonstração de afeto, além de um aumento na quantidade de riso, melhorando e amplificando o bom humor, dando companhia constante, uma amizade incondicional extremamente leal, entre outras características (FUCHS, 1987 *apud* ARS VETERINÁRIA, 2009).

Contudo, mesmo diante de uma situação promissora como receber o afeto de uma família, seguem em igual proporção ao abandono, os animais de estimações tendem a serem muito amados, fontes de amor “incondicional”, mesmo assim, existe a possibilidade de serem descartados, resultando no crescimento não apenas nas residências como também nas ruas (PASTORI; MATOS, 2015). As formas de descartes são das mais variadas e criativamente cruéis.

Por incrível que pareça, a taxa de abandono de animais se eleva em um período de grande festividade e diversão, onde famílias não sabem onde ou com quem deixar os animais de estimação e quando vão viajar, abandonando-os nos períodos de festas de fim de ano e as férias escolares (SANTANA; MARQUES, 2001). Então fica a dúvida: o que se passa de cabeça de uma pessoa que adota um filhote e não planeja na hora de ir às festividades e férias abandonando um ser tendo o entendimento que o mesmo é totalmente dependente de seus cuidados?

Atualmente, um grande problema tem gerado dor de cabeça por parte do controle de animais, pois os mesmos, sem aqueles que zelam pelo bem-estar, estão vulneráveis para as mais variáveis doenças, podendo até transmiti-las aos seres humanos. O caso se agrava ainda mais, quando existe descontrole na reprodução de cães e gatos nas ruas, uma vez, cada três meses de gestação uma nova ninhada pode aumentar ainda mais o problema, dificultando qualquer tentativa de controle (SANTANA; MARQUES, 2001).

O primeiro passo no combate dessa triste realidade é o conhecimento sobre a população de animais que se encontra atualmente desprotegidos nas ruas, definindo estratégias sobre o manejo populacional, resultando também, no controle de zoonoses. Um dado estatístico sugere que a população de animais abandonado tem a representatividade de 5% aos dos indivíduos que têm “dono” (VASCONCELOS, 2014).

Dentre esses casos, ainda existe uma preocupação imensa sobre casos muito lucrativos e incrivelmente danosos ao meio ambiental, é o tráfico e a captura de animais silvestres. Os

danos causados muitas vezes levam décadas para serem restabelecidos, quando a espécie não desaparece do habitat natural ou simplesmente é extinta.

A definição de animal silvestre é muitas vezes má interpretada, pois a mesma, não se refere apenas, exclusivamente, a fauna encontrada na selva, a indicação legal sugere que a diferenciação entre a fauna doméstica da não domesticada, sendo o fator decisivo a vida natural fora do cativeiro. A definição se estende, mesmo que na espécie exista exemplares domesticados, e haver indivíduos em seu estado natural, os domesticados não perderam seu caráter de silvestre (MACHADO, 2006, p. 753).

O tráfico de animais, é um comércio atraente, sempre há entrada de novos adeptos deste ofício ilegal, principalmente quando descobrem a rentabilidade do negócio, pois os “produtos” dificilmente “encalham” nas prateleiras (ZUCARELLI, 2001). É bastante estimulante, financeiramente, incorporar essa atividade, principalmente em tempos de crise, menos diante da possibilidade de ser preso e multa.

Sendo o terceiro maior comércio ilegal do mundo, o de animais silvestres, somente perdendo para o tráfico de drogas ilícitas e o de armas ilegais (FERREIRA; GLOCK, 2004). É de imensa preocupação pela questão ambiental, dos maus tratos no transporte de animais para o comprador, são várias questões envolvidas quando o assunto é a captura, venda e tráfico de animais silvestres.

Durante o transporte de animais silvestres é extremamente precária, são espaços pequenos, muitas vezes sem possibilidade de adição de água ou alimento, fora quando os filhotes ou adultos tem seus olhos perfurados, suas asas amarradas, suas garras e seus dentes arrancados e ossos quebrados (LOPES, 1991 *apud* ROCHA *et al.*, 2006). Nessas condições absurdas, o quantitativo de animais sobreviventes é um a cada dez exemplares, vítimas do tráfico que morrem sem nem chegar ao destino (VANNUTI-NETO, 2000 *apud* ROCHA *et al.*, 2006).

A retirada de espécimes de um local gera impactos bastante significativos, o comércio ilegal, além de reduzir a abundância daquela população, incluir a espécie na lista de risco de extinção, modifica ainda toda a estrutura ecológica que dependa do indivíduo para o equilíbrio do ecossistema (RIBEIRO; SILVA, 2007). As formas de transporte, são das mais variadas, na Amazônia, por exemplo, além de serem transportados por via aérea, ainda são levados pelo rio até o Mercado de Iquitos no Peru, ou para o Mercado Ver-o-Peso, em Belém, no Pará (DIAS, 2000).

Em alguns casos, já notados, a venda de animais capturados, é uma maneira de aumentar a renda familiar (LOPES, 2001), sendo, às vezes, a única opção de renda. No Brasil, é estimado que cerca de 50 milhões de animais se encontram atualmente confinados em jaulas e gaiolas, muitos deles oriundos de capturas ilegais (MOREIRA, 2001). Sendo uma tradição antiga pela qual se conseguia um dinheiro, foi passada através do tempo e se enraizou.

Não importa o cenário, a condição ou a corrente ideológica, o pensamento sempre é o mesmo, é um cenário deprimente, onde um animal não considerado e nem possui individualidade ou capacidade de sensibilidade, o mais importante é o quanto aquele exemplar possa render a quem o capturou, monetariamente ou politicamente, explorando-os (LEVAI, 2007). Quando capturados, e passado certo período em cativeiro, é bastante difícil a reintegração de seu estado natural e devolvido a seu habitat (ROCHA, *et al*, 2005).

No último século, a atividade humana encontra-se envolvida na maioria das extinções relatadas, direta ou indiretamente, entre os principais fatores estão a aniquilação de habitats naturais, desmatamento, inundação de áreas, drenagens, contaminações ou envenenamento pela poluição, mudanças climáticas, relações desarmônicas ecológicas (predadores ou parasitas), competição por introdução de espécies, a caça e colheita entre outros fatores (CARVALHO, 2005).

Contudo, como ponto de vista derivado de uma concepção respaldada em fundamentos morais. De acordo com Reagan (2006), o direito no reconhecimento como ser consciente, não se deve haver renegação, adotando então um comportamento ainda mais amplificado para o sujeito de direitos em busca de conquista de direitos básicos, atraindo para si, a condição social de seres vivos conscientes. “Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós.”, sendo uma questão tanto socioambiental quanto humanitária.

Os humanos tem direitos iguais por serem sujeitos-de-uma-vida, possuem direitos iguais, mas e os outros animais, mesmo sendo todos em igualdade, não possuem direitos uma dúvida bastante discutida socialmente, entre as várias perguntas existentes, a mais interessante é, no meio das bilhões de espécies existentes, há animais conscientes com a situação do mundo, que lhe é importante, querendo ou não, apesar de lhes atribuírem tal definição cognitiva sem algum fundamento, apenas pelo achismo, vindo por uma nova perspectiva, se atendem aos quesitos, são sujeitos de vida, portanto, são exatamente igual aos humanos (REAGAN, 2006).

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E QUESTÕES CULTURAIS

4.1 Algumas Manifestações Jurídicas Mundiais dentro do Direito Animal

Os dois principais fatores que servem de base para a defesa do direito dos animais, no contexto de justificativa para sua existência, sendo o primeiro deles, o caráter científico, mais particularmente a descoberta do cientista sobre a seleção natural como lei da natureza regente a todos os seres vivos. Redescoberta e republicada em 1958, respaldada de sua obra, *A Origem das Espécies*, afirmou sobre a trajetória da vida e seus representantes, seus estudos contribuíram relevantemente para o entendimento de algumas questões fundamentais sobre a ecologia e meio ambiente, revelando ser umas das obras importantes dentro da história da humanidade. Dentro desta perspectiva, todas as raças e espécies passariam por modificações em um longo processo chamado de evolução, contrariando, portanto, a ideologia ao quais os seres vivos teriam surgido já na forma que se vê atualmente, em outras palavras, a humanidade compartilha ancestrais em comum com primatas e outros animais, causando um choque a ideologia da época (QUEIROZ, 2018).

Uma das pioneiras no assunto da defesa dos direitos dos animais aconteceu em Londres, em 1781, focava no tratamento direcionados ao gado de Smithfield, ocasionando, cinco anos mais tarde, a criação de regulamento para a obtenção de licença de abate. Na mesma localidade, em 1822, surgiram movimentos objetivando a defesa dos animais, dois anos mais tarde foi criada “a Sociedade para a prevenção de crueldade contra animais”, conhecida como “*Society for de Preservation of Cruelty to Animals*”, quase 40 anos depois, em 1866, “Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais”, com o tempo foram surgindo diversos grupos compartilhando essa ideologia (ALMEIDA, 2011).

Gordilho e Silva (2012) traz uma reflexão, mesmo Darwin possuindo um enorme prestígio dentro do mundo científico, os juristas, seguem exercendo suas funções em institutos vão de encontro as ideias evolucionistas. Nas palavras dele, “para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido”.

Ainda na Inglaterra, houve um caso peculiar, envolvendo experimentos experimentais praticados em público por estudantes de medicina em cachorros recolhidos por entidades médicas para este fim. Resultou no pronunciamento do Conselho Antivivisseccção Internacional, implantando uma estátua no *Battersea Park* no formato de um cachorro marrom, um ano após o acontecimento, houve uma tentativa de retirada da estátua por cem alunos de medicina, ação impedida pelos moradores locais, defenderam o símbolo contra este ato

hediondo. No entanto, apesar dos esforços, em 1910, a estatua desapareceu, gerando protestos contra a utilização de animais para experimentos que possam causar algum dano, conseqüentemente, causou grande repercussão sobre o tema. Como resultado, em 1911, foi aprovado, no Reino Unido, a Lei de proteção aos animais. “A sociedade Compassion in World Farming”, fundada por Peter Roberts em 1960, ao tornar-se pública a excessiva crueldade nas criações intensivas de animais para o consumo humano visava protestar contra o abuso de animais de produção” gerando conscientização maior por parte das pessoas e dos governantes, apesar de não haver grandes progressos legislativos (ALMEIDA, 2011).

Para exemplificar casos, Godinho (2012), citou a Áustria, que em 1988 aprovou uma Lei Federal abrangendo um estatuto jurídico direcionado aos animais, sendo a maior contribuição, a inclusão dentro do seu Código Civil nacional, um novo status diretamente aos animais o “§285a deixou de entender os animais como coisas, passando a determinar que eles responderiam por leis especiais instituídas neste estatuto”. Mesmo diante deste fato, por não haver uma regulamentação própria, implica aos cidadãos obedecer a esta norma legislativa.

Na década de 70, apareceram diversas manifestações populares, o que incluía nessa atividade, sabotar armadilhas ou a prática da caça, alguns laboratórios como também criadouros. Removendo ainda, animais utilizados em pesquisas ou na criação intensivas das fazendas. Vale ressaltar que nesse momento, houve o surgimento de duas correntes ideológicas, umas delas defendia o bem estar dos animais, mais aceitava o uso deles pela humanidade desde que o tratamento seja em plena igualdade a dos humanos, já a outra, defendia a total libertação da exploração infligida pela humanidade. A União Europeia, em 1997, estabeleceu um Tratado de Fundação dizendo “que as instituições deveriam respeitar o bem-estar dos animais ao legislar nas áreas de pesquisa, transporte, agricultura, dentre outras que se utilizavam de algum tipo de animal para suas finalidades” (ALMEIDA, 2011).

Na Alemanha, em 1990, houve a inclusão no §90 do Código Civil alemão (BGB), assegurando a condição dos animais, retirando a ideia de serem objetos, regidos por leis específicas, “só sendo igualados as coisas quando não houver disposição em contrário”. Além de enfatizar a restrição do exercício dos tutores dos animais, retirando deles o direito de propriedade, orientando-os a seguir regras especiais, impondo o pagamento em caso de indenizações e despesas oriundo de tratamentos veterinários quando o animal for vítima de dano, não estipulando o valor (QUEIROZ, 2018).

No ano de 2003, o Código Civil suíço, atualizado em 2003, no artigo 641, trouxe o entendimento que os animais, dentro do país, não objetos a serviço dos humanos, sendo as

medidas envolvendo os animais, deverá consequentemente, uma regulamentação própria. Anteriormente, na reforma da Constituição do país, em 2000, traz consigo a expressão “dignidade da criatura”, refletindo a ideia do respeito que os animais devem ter. Mesmo presente na sua lei maior, sua aplicação máxima aconteceu com a alteração em 2003, trazendo consigo, grandes mudanças nestes aspectos (GODINHO, 2012).

Queiroz (2018) comenta que no Código Civil francês, no ano de 1804, ficava inerte sobre a situação que envolva os animais, desde a criação. Após dois séculos acatando um pedido de reforma, entre outros assuntos, substituindo tal pensamento pela ideologia que reconhece os sentimentos e emoções dos animais. Deixando, portanto, a condição de propriedade pessoal que possuíam, alcançando então, a posição de criaturas sujeitas de direito (ARAÚJO *et al*, 2016).

A influência que Poder Judiciário tem sobre essas questões “ainda não contempladas pela legislação”, já exclama por uma nova abordagem, sendo uma inspiração elevadíssima neste tema. Sendo um exemplo, a Constituição de 88, principalmente nas últimas décadas (QUEIROZ, 2018). O judiciário, apesar de ser um poderoso agente na alteração da ideologia social, mesmo no despeito dos inconvenientes dessa ideia, não apenas tendo o poder, mas o dever de agir na recusa do legislativo. “Muitas vezes, ele é o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos”. (GORDILHO; SILVA, 2012).

Mesmo tendo a posição de sujeitos de direito, os animais não humanos, é necessária uma visão diferenciada sobre a ideologia aplicada ao tratamento que não cause repercussão a nenhum dos dois lados de interesse, equilibrando a situação. Tais sujeitos estão alinhados em duas categorias, “personalizados humanos (conhecidos como pessoas naturais) e personalizados como não-humanos (denominada como pessoa jurídica)”, já outra perspectiva sobre o assunto, traz os “personalizados humanos (“nascituros”) e os despersonalizados não humanos (herança jacente, vacante, massa falida e etc.)”. Os animais, por sua vez, entrariam dentro dessas últimas categorias, resultando na obtenção e direitos similares a aqueles considerados personalizados, “só que mais brandos, flexíveis e adequados” (LOURENÇO, 2008; GORDILHO, 2009).

4.2 Das Situações Jurídicas do Supremo Tribunal Federal dentro da Cultura Brasileira

Dentro da história cultural de uma nação, sempre há aquelas que utilizam animais para sua execução. Apesar, que algumas vezes, tal ‘diversão’ possa ocasionar sofrimento a um dos

lados envolvidos nestes eventos. Como a cultura e a proteção aos animais podem interagir dentro de um princípio jurídico. Na sua obra, Queiroz (2018) aborda três situações onde a cultura e os direitos dos animais tiveram seus desentendimentos, onde foi necessário o envolvimento do STF para a resolução do caso.

Sendo o primeiro caso, de 1997, trata-se do RE nº 153/SC5. Uma prática cultural do litoral de Santa Catarina, houve a discussão sobre a execução de um evento conhecido como “Farra do Boi”. Constituía na soltura de um boi em uma arena onde o mesmo era provocado em todas as direções, sendo também ameaçado com porretes e pedaços de paus intencionado obter reações violentas do animal. Processo era repetido até o animal chegar à exaustão física desistindo de perseguir as pessoas, muitas vezes apresentando hematomas, por vezes irreversíveis, após esse acontecimento, o levavam diretamente para o abate. A desculpa para tal comportamento se dá por uma herança cultural de pescadores Portugueses.

O STF interpretou a situação como abusiva e causadora de maus tratos, fora o afrontamento ao art. 225 da Constituição, resultando que tal prática foi vedada. Queiroz (2018) trouxe um entendimento sobre o pensamento do Ministro Francisco Rezek, relator do caso, respaldado em dois fatos: a contraindicação dos maus tratos aos animais entendida por Kant que poderia ser estendida a humanidade e a não compatibilização da prática culturais com os arts. 215 e 216, havendo naquele evento crueldade implícita contra os animais. O único voto contra foi do Ministro Mauricio Côrrea, pois entendeu que essa manifestação cultural tradicional a mais de 200 anos era protegida pela Carta Magna nos artigos sobre manifestações culturais.

Mesmo ferindo a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1996), era necessário haver uma discussão a parte diante do embate entre como a legislação ambiental e a cultura devem se interagir para o desenvolvimento socioambiental. Sendo uma questão bastante complexa de se discutir, há casos que, não apenas traz consigo o descumprimento da normativa ambiental, como age contra a própria constituição. Sendo o segundo caso abordado por Queiroz (2018), apresentando-a como uma prática relativamente comum, mesmo nos dias atuais, tomou proporções a qual haveria a necessidade de interferência do STF.

O segundo caso comentado, foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, onde a Lei estadual nº 2.895/1998, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava as conhecidas como “rinhas de galos”, indo de encontro a Constituição de 1988. Os animais envolvidos nessas lutas, os galos, combatiam até a morte, sendo treinados durante a vida para participar deste evento, através de atitudes violentas, tentavam sair com vida dos ringues, muitas vezes, apesar

de sair vivos, continham diversas lesões, configurando então tal prática como situação de maus tratos, ferindo, portanto a legislação. Apesar da medida cautelar requerida junto ao ADI 1.856, em 1998, o julgamento do caso aconteceu 13 anos depois, tendo como relator, o Ministro Celso de Mello, dando destaque com argumentos ético-jurídicos, sobre a valorização da vida como um todo e não apenas a humana. Que mesmo com o art. 225 da Constituição de 1988 protegendo a manifestação cultural. A decisão foi unânime contra este espetáculo, abrindo um novo marco na visão jurisprudente que envolva o tratamento dos animais.

As duas ações julgadas pelo STF mostram o novo paradigma jurídico sobre a visão dos animais como bens materiais, incapacidade de sentimentos, não possuidor de emoções. Esses votos demonstraram, precisamente, o desprezo às ações que envolvam crueldade aos animais. Ainda sobre este assunto, Barros e Silveira (2015) relatam que tais eventos são práticas terríveis, cruéis e de tortura contra animais não-humanos, que são utilizados para o simples deleite – se é que se pode chamar assim tamanha violência e crueldade – do animal humano, pois os seres humanos, uma porcentagem pelo menos, rejeita a ideia de olhar os outros animais como seus semelhantes, mesmo havendo coisas em comum.

O desrespeito a norma legislativa contra a saúde física dos animais, acontecem a todo o momento, muitos dos casos as pessoas envolvidas nessas manifestações culturais creem estarem protegidas pela Carta Magna, das Constituições dos Estados ou Leis Orgânicas dos Municípios. Sendo uma atividade bastante comum dentro de algumas prefeituras por meio de alguns funcionários públicos, uma reportagem no jornal online Folha de São Paulo, no ano de 2011, feita por Luiza Bandeira, uma caso que aconteceu no Ceará, em fevereiro daquele ano, houve uma audiência pública sobre a chamada “Operação Carnaval”, onde sacrificavam os animais capturados antes do carnaval, saudáveis ou não (ALMEIDA, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As manifestações em prol da defesa dos animais são bastante debatidas e praticadas em várias partes do mundo. O comportamento dos seres humanos perante os outros seres vivos é uma questão relevante para a sobrevivência, possuindo, então, importância na construção da ideologia e jurisprudência pátria, objetivando a defesa dos animais não-humano. Iniciando suas atividades através de grupos sociais, construindo e propagando o pensamento sobre o repúdio aos sofrimentos direcionados aos animais em diversas práticas humanas.

Apesar de que, no começo, cada grupo adotava uma espécie a qual desenvolvia ações focadas em conter os danos sofridos aos encontros desarmoniosos com a humanidade. Uma vez unificada, estes grupos buscavam mais adeptos para disseminação na proposta de uma sociedade mais consciente com relação aos animais. Com as pesquisas recentes sobre o comportamento animal, concretizando as relações emocionais que eles possuem, agora tendo respaldo em seus protestos.

As condições no tratamento a que o responsável pelo animal possui também são alvo dos defensores de animais, o transporte dentro do tráfico de animais silvestres é imensuravelmente prejudicial ao ambiente e a saúde dos animais, quando sobrevivem aos danos causados. Há várias situações que influenciam os maus tratos, são consequências da má interpretação religiosa ou manifestações culturais. Ao tratar do abandono, é ainda mais danoso, além de causar sérios problemas de saúde pública, traz consigo diversos transtornos psicológicos ao animal, pois são intensamente ligados aos seus tutores.

Antes de haver uma legislação ambiental no Brasil, uma das melhores do mundo, vários países do mundo já pensavam no Direito Animal, impulsionados por “sociedades de defesa aos animais”, cujas influências foram transmitidas e reproduzidas em diversas partes do mundo, servindo como base para a construção de uma jurisprudência específica em favor dos animais. Nos últimos séculos, essa questão foi bastante discutida, induzindo o combate aos maus tratos dos animais, resultando em várias leis no âmbito federal, estadual e/ou municipal.

Uma questão delicada dentro desse contexto é a manifestação cultural, utilizando animais para a atração, alguns julgamentos foram proferidos pelo Supremo Tribunal Federal com resultado favorável aos animais. Por ser ainda uma questão problemática, são necessárias mais pesquisas dentro desta áreas, trazendo uma nova perspectiva sobre o tema. Pois, há muitos fatores que influenciam a situação dos maus tratos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra os animais**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2011.

APROBATO FILHO, N. **O Couro e o Aço: sob a mira do moderno: a “aventura” dos animais pelos “jardins” da Paulicéia, final do século XIX/início do século XX**. Tese de doutorado em História Social, Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2006.

ARAÚJO, Alana Ramos *et al.* **A posição jurídica dos animais não humanos: sujeitos de direitos, objetos de propriedade ou agentes de capacidades?** A Liberdade De Agir Como

Caminho Para Garantia Da Dignidade Animal. In: 21º CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL, 21., 2016, São Paulo. **Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21**. São Paulo: Planeta Verde, 2016. v. 2, p. 269 - 284. Disponível em: <http://congresso.planetaverde.org>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007.

ARS REVISTA DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA, Jaboticabal, SP, v.25, n.1, pg. 014-017, 2009.

BAPTISTELLA, E. **Animais e fronteiras: entre espécies, ciências e cotidiano**. 2015. Dissertação (Mestrado em Estudos de Cultura Contemporânea) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

BAPTISTELLA, E; ABONIZIO, J. O peso dos animais nas urnas: uma reflexão sobre o papel dos animais na política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 22. Brasília, janeiro - abril de 2017, pp 329-372.

BEKOFF, M. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais** – um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e tratamos. São Paulo: Cultrix, 2010.

BIZAWU, S. K. **Direitos dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes; 2015.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Casa Cível. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em 08 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Aprova o regulamento das casas de diversões públicas**. [Internet]. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro; 13 set 1924. Disponível: <http://bit.ly/2jPD0tq>. Acesso: 22 nov. 2019

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 3 out 1941. Disponível: <http://bit.ly/1U2PflP>. Acesso 22 nov. 2019

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 13 fev. 1998. Disponível: <http://bit.ly/1La6hQT>. Acesso em: 22 nov. 2019

CARVALHO, G. M. C. Extinção de animais silvestres e domésticos. **Embrapa Meio Ambiente**. 2005. Disponível em: http://www.embrapa.br/noticias/artigos/folder.2005-02-02.1550581232/artigo.2005-12-05.0294014159/mostra_artigo . Acesso em: 25 maio 2019.

CASTRO, J.M.A.Y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2006.

DE WALL, F. **Frans de Waal: comportamento moral em animais**. TEDxPeachtree, nov. 2011. Disponível em: https://www.ted.com/talks/frans_de_waal_do_animals_have_morals?language=pt-br. Acesso: 15 nov. 2019.

DELABARY, B. F.. Aspectos que influenciam maus tratos em meios urbanos. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS**. v (5), n°5, p. 835 - 840, 2012.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FEIJO L., VELHO J., LINS L., TORRES A., NOGUEIRA C. E. **Principais alterações encontradas em cavalos de carroça de Pelotas-RS no período de Maio de 2006 a Maio de 2007**. In: XVI CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE PESQUISA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, 2008. Disponível em: www.ufpel.tche.br. Acesso em: 25 maio 2019.

FERREIRA C. M., GLOCK L. Diagnóstico preliminar sobre a avifauna traficada no Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista de Biociências**, Porto Alegre, 2004. Disponível em: www.revistaseletronicas.pucrs.br. Acesso em: 25 maio 2019.

GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N.; FERREIRA, F. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington, 2012, v. 32, n. 2: p. 140-144.

GODINHO, A. M. A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, A. G. de. (Org.). **A Lei Agrária Nova**. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo Animal**. Editora Evolução. 2009, p. 131.

GORDILHO, H. J. de S.; SILVA, T. T. de A. **HABEAS CORPUS PARA OS GRANDES PRIMATAS**. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Ano I**, Lisboa, n. 4, p.2077-2114, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/04/2012_04_0000_Capa.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

GUILHON, M. V. M. **A Relação Estado/Interesses na Formação das Políticas Públicas: uma análise das teorias de representação política**, Série Políticas Públicas em Debate, São Luís, v.2, n°2, p.7-22, jul./dez.2002.

KING, B. **O que sentem os animais?** Rio de Janeiro: Odisseia, 2014.

KLÉBIS, Daniela de Oliveira. No lugar errado – o comércio ilegal de animais silvestres. **Revista Pré-Univesp**, São Paulo, nº 42, set. 2014. Disponível em: <http://pre.univesp.br/comercio-ilegal-de-animais-silvestres#.WnYv5YVAcUU>. Acesso em: 25 maio 2019.

LEVAI L. F. **Crueldade Consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada.** Águas de São Pedro, SP, 2002. Disponível em: www.svb.org.br/cvb/laertelevai. Acesso em: 25 maio 2019.

LEVAI, L. F. Crueldade Consentida–Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, volume I, 2006.

LEWGOY, B. *et al.* Domesticando o humano: para uma antropologia moral da proteção animal. Ilha – **Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 75-100, ago./dez. 2015.

LI, Chien-hui. **A union of christinanity, humanity and philanthropy: the christian tradition and the prevention of cruelty to animal in nineteenth-century England.** *Society and Animals*, Leiden, 2000, v. 8, n. 3: 265-285.

LOPES, José Carlos. O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil. Disponível em: <http://www.jardimdeflores.com.br>. Acesso em: 25 maio. 2019.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Fabris; 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris. Ed., 2008, p. 509.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17ª Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOREIRA, V. **IAP apreende animais em cativeiro.** Folha de Londrina. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/iap-apreende-animais-em-cativeiro-242630.html>. Acesso em: 25 maio. 2019.

NOGUEIRA, V. M. D. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes; 2012.

OSÓRIO, A. **A cidade e os animais: da modernização à posse responsável.** TEORIAE 143 SOCIEDADE nº 21.1 - janeiro-junho de 2013 Disponível em <http://teoriaesociedade.fafich.ufmg.br/index.php/rts/article/download/76/63>. Acesso 20 nov 2019.

PAIS, J. M. **Nos rastros da solidão: deambulações sociológicas.** Lisboa: Ambar, 2006.

PANDOLFO, A. **Responsabilidade civil do município frente ao abandono de animais.** 2010. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2010.

PASTORI, Érica Onzi; MATOS, Liziane Gonçalves. **Da paixão à “ajuda animalitária”: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação.** Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, Vitória, v. 3, n. 1, pp. 112-132.

PIGNATA SOBRINHO, A. **Aspectos éticos, jurídicos e científicos da prática da vivissecção no Brasil, sob a óptica do direito ambiental.** 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Claretiano, Rio Claro, 2006.

PINKER, S. **Os anjos bons da nossa natureza:** por que a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

QUEIROZ, E. F. de G. **A possibilidade da concessão da condição de sujeito de direitos aos animais sencientes.** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

REGAN, T. **Jaulas vazias.** Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52-75.

REGIS, A. H. de P; CORNELLI, G. situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**, 2017, p.191-197.

RIBEIRO, L. B.; SILVA, M. G. **O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil.** Ciências e Cultura, Campinas, v. 59, n.4, p. 4-5, dez. 2007.

ROCHA M. S. P., CAVALCANTI P. C. M., SOUSA R. L., ALVES R. R. N. Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, Campina Grande, v. 6, n.2, p. 204-221, 2º sem. 2006.

SANTANA L. R., MARQUES M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública.** Salvador, 2001. Disponível em: www.forumnacional.com.br/maus_tratos_CCz_de_Salvador.pdf. Acesso em: 25 maio 2019.

SANTANA L. R., OLIVEIRA T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2007. Disponível em: www.abolicionismoanimal.org.br Acesso em: 25 maio 2019.

SILVA, L. B. **David Hume e a simpatia: em busca de uma ética não antropocêntrica.** 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SILVEIRA, P. G.; BARROS, M. D. A Proteção Jurídica dos Animais Não-Humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 113–135, 2015.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, V.12, N.2, p. 184-202, Jul./Dez.2015.

STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em 28 abril 2018.

STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em 28 abril. 2018.

THOMAS, K. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VASCONCELOS, Y. **Vira-latas sob controle**. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2014/09/068-069_caes-egatos_223.pdf. Acesso em: 29 mar 2020.

ZUCARELLI, F. **Animais pedem socorro**. Gazeta do Paraná, Curitiba, 20 mai. 2001. Paginação irregular.